



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.001970/2002-93
Recurso nº : 105-148.839
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COLORADO AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.660

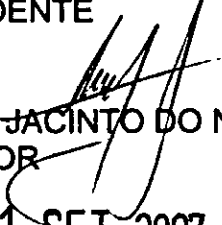
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30%
- ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora da compensação de bases negativas da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Mário Sérgio Fernandes Barroso que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta Convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto Convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS (Substituto Convocado).

Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº : CSRF/01-05.660

Recurso nº : 105-148.839
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COLORADO AGROPECUÁRIA S.A

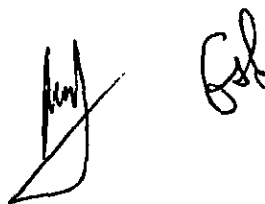
RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento nos arts. 32, I e 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, desafiando o acórdão nº 105-15.566 da Quinta Câmara que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para declarar que a regra limitadora de compensação de bases negativas da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica à atividade rural.

Argumenta a Fazenda Nacional que, em assim decidindo, a Câmara *a quo* contrariou o art. 1º da Lei nº 8.023/90.

Recebido o recurso pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida e dele cientificada, a interessada apresentou contra razões, pugnando pelo seu desprovimento e manutenção da decisão recorrida, porque conforme com a reiterada jurisprudência desta Câmara Superior.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001970/2002-93
Acórdão nº : CSRF/01-05.660

VOTO

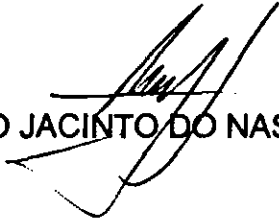
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A remansosa jurisprudência desta Câmara Superior é no sentido de que "a limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no art. 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação".

Vazada que está a decisão recorrida em acordo com os precedentes deste colegiado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 11 de junho de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO